

§ 1º Para os fins desta Lei Ordinária, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual (Lei Nº 2858/2025, de 12 de dezembro de 2025) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Nº 2825/2025, de 02 de julho de 2025), a despesa que se conforme com a Lei Orçamentaria Anual (Lei Nº 2859/2025, de 12 de dezembro de 2025), objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho E licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade



da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos Art.(s): 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Consta em anexo à presente estimativa de impacto financeiro os seguintes documentos:

I – Relatório de aplicação da inflação (as receitas constantes no relatório foram apuradas no exercício de 2025, sendo aplicado o índice inflacionário para a sua correção, como forma de estimar os valores a serem arrecadados no ano de 2026).

II – Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2025;

III – Demonstração da evolução da despesa, no qual comprova a adequação financeira do Município para a concessão do aumento salarial;

IV – Demonstração do impacto financeiro do aumento dos servidores públicos.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL





PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual.

INADEQUADO

Lei Municipal Nº 2858/2025 – de 12 de dezembro de 2025

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ADEQUADO

A despesa está compatível com as dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

INADEQUADO

Lei Municipal Nº 2859/2025 – de 12 de dezembro de 2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ADEQUADO

A despesa está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes

INADEQUADO

Lei Municipal Nº 2825/2025 – de 02 de julho de 2025.

Tiago de Medeiros Almeida

Prefeito Municipal





PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

TABELA NIVEIS MAGISTERIO 2026

CARGO	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
PROFESSOR CL I-A	3847,98	3847,98	3847,98	3847,98	3963,42	4082,318	4204,79	4330,93
PROFESSOR CL I-B	3847,98	3847,98	3963,42	4082,32	4204,79	4330,93	4460,86	4594,69
PROFESSOR CL I-C	3847,98	3963,42	4082,32	4204,79	4330,93	4460,86	4594,7	4732,53
PROFESSOR CL II-D	5002,37	5152,44	5307,01	5466,22	5630,21	5799,12	5973,09	6152,28
PROFESSOR CL II-E	5502,61	5667,68	5837,71	6012,85	6193,23	6379,03	6570,40	6767,51
PROFESSOR CL II-F	6052,87	6234,45	6421,49	6614,13	6812,55	7016,93	7227,44	7444,26
PROFESSOR CL II-G	6658,15	6857,90	7063,64	7275,54	7493,81	7718,62	7950,18	8188,69



